



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE  
PALÁCIO JOSÉ ANTERO**

**PARECER Nº \_\_\_\_/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Assunto:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO nº 53 de 2025

**Parte interessada:** Vereador Tárcio Leite

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 53/2025 (Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça), que institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no âmbito do Município de Porto Grande, vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Designado como Relator, passo a analisar o Projeto de Lei com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 8º e 12 da Lei Orgânica do Município de Porto Grande; e nos arts. 52 e 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Grande.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado à organização de políticas públicas e serviços de interesse direto da comunidade municipal, in verbis:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No âmbito da legislação local, a Lei Orgânica do Município de Porto Grande atribui competência à Câmara Municipal para deliberar sobre matérias de interesse do Município, inclusive nas áreas de políticas públicas, organização de serviços e proteção de direitos fundamentais, conforme dispõe o art. 12, II e III:

*Art. 12. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*II – proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, paisagens naturais e sítios arqueológicos do Município;*

*III – educação, cultura, esporte, lazer, ciência, inovação, tecnologia e pesquisa.*

Especificamente quanto ao conteúdo da proposição, observa-se que a matéria dialoga diretamente com a proteção da família, da mulher e de grupos vulneráveis, bem como com a prevenção da violência e a promoção de ambientes seguros, em harmonia com o art. 119 da Lei Orgânica do Município:



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE  
PALÁCIO JOSÉ ANTERO**

*Art. 119. O Município manterá, individualmente ou em parceria, programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:*

*III – a prevenção da violência, no âmbito das relações familiares;*

*IV – o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.*

Quanto à regimentalidade, observa-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é o órgão técnico competente para se manifestar sobre os aspectos constitucionais, legais e de redação das proposições, nos termos dos arts. 52 e 80 do Regimento Interno:

*Art. 52. As Comissões Permanentes incumbem estudar as Proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.*

*Parágrafo único: As Comissões Permanentes são as seguintes:*

*I – De Legislação, Justiça e Redação Final;*

*Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade ou de legalidade, tampouco afronta às normas regimentais, mostrando-se o projeto adequado sob os aspectos jurídico e técnico-legislativo.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, analisados os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação do Projeto de Lei nº 53/2025 (Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça), esta Relatoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da proposição, devendo o Projeto seguir sua regular tramitação.

É o parecer.

**Porto Grande-AP, em 17 de novembro de 2025.**

  
**JAIRISON ATAIDE VALES**  
Vereador Conjaki  
Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE  
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Lido e analisado o relatório pelos demais membros, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decide **APROVÁ-LO**, nos termos do art. 74, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Grande, sendo este o parecer.

É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 17 de novembro de 2025.

*Regiane da Silva Pereira*  
**REGIANE DA SILVA PEREIRA**  
Presidente

*Jairison Ataide Vales*  
**JAIRISON ATAIDE VALES**  
Vereador Conjaki  
Relator

*Eliza Gama da Silva*  
**ELIZA GAMA DA SILVA**  
Membro